

Ata**Ata da Sessão Ordinária da 2ª Turma do TRT - 3a. Região realizada no dia 11.06.2024**

Ata da Sessão Ordinária da 2ª Turma, realizada no dia 11 de junho de 2024, com início às 08h30min e término às 12h13min.

Presentes o Exmo. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Presidente, em exercício), o Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins, a Exma. Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo e a Exma. Juíza Ângela Castilho Rogedo Ribeiro (convocada, substituindo a Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros, em férias).

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Secretária da Sessão: Eleonora Leonel Matta Silva.

O Exmo. Desembargador Presidente, declarando aberta a sessão e invocando a proteção divina, cumprimentou os presentes e aprovou a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

A seguir foram apregoados os processos eletrônicos com inscrição para sustentação oral presencial, tendo sustentado oralmente os procuradores abaixo relacionados, conforme registros consignados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal, observando-se as preferências legais e regimentais, bem como a ordem de inscrição:

PRESENCIAIS:

Dr. Pedro Oliveira Lourenço (ROT 0010978-65.2023.5.03.0149);
Dra. Marcella Pagani (AP 0010731-87.2021.5.03.0106);
Dra. Clarissa Mello da Mata (ROT 0010799-52.2021.5.03.0004);
Dr. Otávio Vieira Tostes (ROT 0010700-28.2023.5.03.0064);

Após as sustentações orais presenciais, foram apregoados os processos com inscrição para sustentação oral telepresencial, conforme registros consignados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal, observando-se as preferências legais e regimentais, bem como a ordem de inscrição:

TELEPRESENCIAIS:

Dra. Verônica Costa da Silva (ROT 0010799-52.2021.5.03.0004);
Dr. Orlando Tadeu Alcantara (ROT 0011005-55.2023.5.03.0179);
Dra. Lorena de Oliveira Reis (ROT 0010315-03.2023.5.03.0025);
Dr. Nestor dos Santos Saragiotto (ROT 0010315-

03.2023.5.03.0025);

Dr. Edmo Junior Peixoto Lemos (AP 0011080-33.2023.5.03.0070 – assistiu ao julgamento);

Dr. Gabriel Santos Lemos (ROT 0010445-89.2021.5.03.0048);

Dr. Pedro Henrique Fernandes de Souza (ROT 0010445-89.2021.5.03.0048);

Dr. Wemerson Fernando Silva (ROT 0010527-94.2021.5.03.0186);

Dr. Carlos Eduardo Paletta Guedes (ROT 0010813-66.2023.5.03.0036);

Dr. Renato Perim (ROT-0011098-93.2023.5.03.0057);

Dra. Débora Valamiel de Andrade (RORSum 0010425-69.2023.5.03.0035);

Dra. Giovana Antonieta Moreira Viola (ROT 0010872-89.2020.5.03.0026);

Dra. Haida Carina Profeta Carrasco (ROT 0010577-13.2023.5.03.0102);

Dra. Roberta Cristine Cúrcio Silva (ROT 0010327-19.2020.5.03.0026);

Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira (ROT 0010327-19.2020.5.03.0026);

Dr. Elídio Santana dos Santos Pedrosa (AP 0010576-37.2023.5.03.0099);

Dra. Daniela Rodrigues Botinha (ROT-0011063-92.2023.5.03.0103);

Dra. Daniela Rodrigues Botinha (ROT-0011172-24.2023.5.03.0098);

Dra. Patrícia Alves Pinto de Campos (RORSum-0010137-82.2023.5.03.0048);

Dr. Ricardo Luiz do Carmo Filho (RORSum 0011320-88.2023.5.03.0145);

Dra. Lorena de Oliveira Reis (ROT 0010227-98.2022.5.03.0186);

Dr. Rafael Rezende Castro Alves Barbosa (RORSum 0010221-24.2024.5.03.0024 – apenas assistiu ao julgamento);

Ao término das sustentações orais, foram julgados os demais processos pautados, proclamando-se os respectivos resultados, a serem devidamente lançados no sistema PJe pela Secretaria da Turma.

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a Sessão.

Exmo. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Presidente da 2ª Turma do TRT/3ª Região, em exercício

Eleonora Leonel Matta Silva

Secretária da 2ª Turma do TRT/3ª Região

Notificação

Processo Nº ROT-0010618-17.2023.5.03.0025

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	JEFERSON LOURENCO DE JESUS BERNARDES
ADVOGADO	PRISCILA ARRAES REINO(OAB: 8596/MS)
RECORRENTE	JOYCE FERNANDA COSTA VAZ 09905818618
ADVOGADO	MIGUEL VINICIUS DE ARAUJO ROSA(OAB: 101693/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES DAS MERCES(OAB: 111232/MG)
RECORRIDO	JOYCE FERNANDA COSTA VAZ 09905818618
ADVOGADO	MIGUEL VINICIUS DE ARAUJO ROSA(OAB: 101693/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES DAS MERCES(OAB: 111232/MG)
RECORRIDO	JEFERSON LOURENCO DE JESUS BERNARDES
ADVOGADO	PRISCILA ARRAES REINO(OAB: 8596/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE FERNANDA COSTA VAZ 09905818618

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho abaixo:

Vistos,

Tratam-se de recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante. Em seu recurso (ID. 1ff6801), a reclamada requer, dentre outros pedidos, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a consequente isenção do pagamento das custas processuais e demais despesas processuais.

Nos termos do art. 99, §7º, do CPC, "*requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento*".

Segundo o §3º do art. 99 do CPC, "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Tendo em conta essa norma, esclareço que a jurisprudência trabalhista pacificou-se no sentido de que, no caso de pessoa jurídica, a concessão dos benefícios da justiça gratuita fica condicionada à demonstração cabal de sua dificuldade econômica e financeira para arcar com as custas processuais. Nesse sentido, a Súmula 463 do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

No caso em análise, nada foi comprovado acerca de eventual impossibilidade de a requerida arcar com os custos do processo. Em suas razões recursais a reclamada alega que ao microempreendedor individual e ao empresário individual bastaria a declaração de insuficiência financeira para concessão do benefício da gratuidade judiciária, segundo entendimento da 4ª Turma do STJ.

Por não perfilhar de tal entendimento jurisprudencial, entendo que a reclamada, ora recorrente, por não ter comprovado sua alegada insuficiência financeira, não faz jus ao benefício da justiça gratuita e, portanto, deve proceder ao regular preparo do seu apelo.

Impende destacar que, antes de examinar a admissibilidade do recurso, cumpre oportunizar a regularização do respectivo preparo, conforme prevê o art. 99, §7º, do CPC e a OJ 269, II, da SBDI-1 do TST, sob pena de eventual alegação de cerceamento do direito à ampla defesa.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante no âmbito do TST, vejamos:

(...) RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constata-se que a reclamada formulou o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita apenas em sede de recurso de revista, o qual foi indeferido no despacho negativo de admissibilidade, consignando que a parte não logrou comprovar o estado de hipossuficiência econômica. A Corte a quo concluiu restar deserto o apelo interposto, sem conceder prazo para regularização do preparo, acrescentando que no caso dos autos, não houve demonstração cabal de impossibilidade da parte arcar com as despesas do processo, sem que haja sério e irremediável